



DESPACHO

Processo nº 19973.007136/2024-57

1. Encaminha-se as considerações elaboradas por esta Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC/CENTRAL/SEGES-MGI) com o objetivo de auxiliar nas respostas ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **GRUPO MULTI S.A. CNPJ N° 59.717.553/0006-17-** (SEI MGI nº49895185), no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 90001/2025 cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO (DESKTOPS), EQUIPAMENTOS MÓVEIS (NOTEBOOKS) E MONITORES SOBRESSALENTES (SEI-MGI 49069976)”**.

2. O referido Recurso Administrativo protesta contra a declaração da empresa **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ N° 12.477.490/0002-81** como LICITANTE HABILITADA PARA O **GRUPO 1 – DESKTOP BÁSICO** do pregão.

RECURSO

3. A empresa GRUPO MULTI informa que:

“A empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, deve ter sua proposta recusada no GRUPO 1, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não atende aos critérios de conformidade normativa exigido no edital. FONTE DE ALIMENTAÇÃO – atender norma IEC 60950. “

CONTRARRAZÕES

4. A empresa LÍDER NOTEBOOKS apresentou as suas contra razões (SEI-MGI nº 50044314) e esclareceu em resumo que:

"comprovou a certificação do INMETRO por meio da Portaria nº 304/2023 (documento técnico nº 25. M75q Gen 2_Inmetro.pdf) para o EQUIPAMENTO Lenovo ThinkCentre M75q Gen2; bem como a certificação Internacional (IEC 62368-1) (documento técnico nº 24. M75q Gen 2_Rohs.pdf), comprovando, portanto, a higidez do seu produto por DUAS MANEIRAS distintas, não havendo qualquer mácula em sua documentação."

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

5. O processo licitatório deve promover a eficiência, efetividade e eficácia nas compras públicas e possui como objetivo “gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, conforme art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

6. Além disso, o art. 64 da referida lei permite a realização de diligências durante o processo com a finalidade de elucidar eventuais dúvidas quanto à análise das propostas.

7. Observa-se então que a própria lei de licitações admite que sejam realizadas diligências e exames adicionais para que seja comprovada a compatibilidade entre a proposta apresentada e os termos e condições do edital.

8. Fica evidenciada na legislação a necessidade de busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública e a necessidade de esforços para elucidar eventuais dúvidas, e não a eventual desclassificação de licitantes sem razões concretas e cabais para tal.

9. A equipe técnica da Central de Compras (CENTRAL/SEGES-MGI realiza suas próprias análises aprofundadas dos documentos apresentados pelo licitante, seja contrastando as várias declarações e itens da proposta, seja analisando especificações técnicas dos produtos disponíveis em sites especializados na internet.

10. Esse procedimento é feito como forma de operar um exame integral e confirmar a adequação da proposta às exigências do Termo de Referência, pois não se pode desclassificar um licitante com base em suposições, mas unicamente baseando-se em fatos que possam demonstrar o descumprimento de itens da proposta em relação às especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

11. Isso porque a desclassificação de uma proposta sem a comprovação cabal de descumprimento do Termo de Referência iria de encontro ao princípio da isonomia e da eficiência, por eliminar um licitante com proposta válida e com preço vantajoso para a Administração Pública.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1211/2021 TCU-Plenário, que teve como Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e data da sessão em 26 de maio de 2021, corrobora esse entendimento, uma vez que reforça a necessidade de que o pregoeiro realize eventuais diligências, quando necessárias, e não realize desclassificação de licitante sem fundada justificativa:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**" (grifo nosso).

13. Conclui-se do trecho acima transcrito que a eventual desclassificação de um licitante sem um esforço para elucidar eventuais dúvidas ou com base em meras alegações sem comprovação em fato se mostraria como algo dissociado do interesse público, uma vez que se configuraria como uma "prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

14. A equipe técnica da CENTRAL/SEGES-MGI, efetuou uma análise aprofundada e abrangente da proposta, com base numa análise integral de todos os documentos apresentados, realizou as pesquisas necessárias em sites especializados, e realizou a confirmação de que ela atende aos requisitos mínimos constantes no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico.

15. Por fim, conforme art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, é princípio da licitação a vinculação ao edital, ou seja, todas as declarações apresentadas pelo licitante de que atende às especificações e condições do Termo de Referência deverão ser respeitadas, uma vez que existem sanções previstas no edital para um eventual descumprimento de qualquer uma de tais condições.

16. Neste contexto, foi analisada pela equipe da CGTIC/CENTRAL/SEGES o conteúdo do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela GRUPO MULTI e das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa LÍDER NOTEBOOKS e tem-se o seguinte:

Item contestado

17. A empresa GRUPO MULTI informa:

"A empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, deve ter sua proposta recusada no grupo 1, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não atende aos critérios de conformidade normativa exigido no edital. Para o lote 1 o anexo ETP previa à título de responsabilidade ambiental a necessidade de comprovação de conformidade com a norma IEC 60950: Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos. A atual arrematante do lote, LIDER NOTEBOOKS ofertou fonte da fabricante LENOVO, modelo ADP-90ME B, conforme relatório de teste de regulamento de eficiência energética – documento "20.Fonte 90W Extrema Tiny", conforme:....."(retirada a figura) (...) " Para atender ao critério do edital, a recorrida, apresentou o documento "25.M75q Gen 2_Inmetro" que, através da certificação de conformidade pela Portaria 304/2023 garante comprovação do

atendimento à norma IEC 60950. Contudo, ao analisar o certificado de conformidade apresentado (“25.M75q Gen 2_Inmetro”), verifica-se que o modelo ADP-90ME B não está listado entre os componentes certificados pela Portaria nº 304/2023 do INMETRO, documento que é imprescindível para comprovar o atendimento à norma IEC 60950.”

17.1. **Resposta da equipe:** Para comprovar atendimento ao item ID 69 DO ITEM 2.3 do TR, FONTE DE ALIMENTAÇÃO, foi analisado o documento enviado pela empresa junto com a proposta de preços “20 - FONTE 90 W externa Tiny” . O arquivo é o mesmo citado pela reclamante. O documento apresenta o TEST Report comprovando eficiência energética, além do resumo dos testes e as certificações, inclusive IEC 60950-1 e a equipe técnica considerou atendido o solicitado no Termo de Referência e Edital da licitação.

17.2. Também consta no documento apresentado pela LIDER " 24 M75q Gen 2 Rohs" conformidade com a EN 62368-1, citando inclusive a fonte ofertada. Faz saber que a certificação IEC 62368-1:2023 é destinada a equipamento áudio/vídeo, tecnologias da informação e comunicação e trata do padrão de segurança de produto que classifica fontes de energia, prescreve salvaguardas contra essas fontes de energia e fornece orientação sobre a aplicação e os requisitos para essas salvaguardas. (adaptado do site da IEC).

17.3. Portanto não há que se falar em descumprimento do ID 69 do item 2.3 da TR e nem demais itens e requisitos do ETP inclusive.

CONCLUSÃO

18. Verifica-se que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa LÍDER NOTEBOOKS corroboram a análise realizada pela equipe técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES-MGI contra as alegações apresentadas pela empresa **GRUPO MULTI**.

19. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral entende que foram elucidados todos os apontamentos apresentados pela empresa **GRUPO MULTI**, razão pela qual **não** deve prosperar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

20. Encaminha-se o presente processo à Coordenação-Geral de Licitação desta Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI) para que seja dado prosseguimento ao processo e medidas cabíveis.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

LIDIANE MARIA GONCALVES SORANI

Analista de Tecnologia da Informação

Documento assinado eletronicamente

GLAYSON DE OLIVEIRA LINS

Coordenador-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Maria Gonçalves Sorani, Analista em Tecnologia da Informação**, em 22/04/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaysen de Oliveira Lins, Coordenador(a)-Geral**, em 22/04/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50050589** e o código CRC **4DBDBAE8**.

Referência: Processo nº 19973.007136/2024-57.

SEI nº 50050589